



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISABELA CHRISTIANO FERNANDES

**ADMINISTRADOR JUDICIAL:
AS DIFICULDADES DE NOMEAÇÃO**

**Assis/SP
2011**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISABELA CHRISTIANO FERNANDES

**ADMINISTRADOR JUDICIAL:
AS DIFICULDADES DE NOMEAÇÃO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

Orientador: Me. Leonardo de Gênova
Área de Concentração: Direito Empresarial

**Assis/SP
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA

FERNANDES, Isabela Christiano

Administrador Judicial: As dificuldades de nomeação/ Isabela Christiano. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.

37p.

Orientador: Professor Me. Leonardo de Gênova.

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Administrador Judicial. 2. Nomeação.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: AS DIFICULDADES DE NOMEAÇÃO

ISABELA CHRISTIANO FERNANDES

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Me. Leonardo de Gênova _____

Examinadora: Me. Fabiana Ferraz De Marahi Manfio _____

**Assis/SP
2011**

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus, por iluminar minha vida todos os dias e àqueles que depositaram em mim um voto de fé e confiança: meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado força e luz todos os dias.

Aos meus pais Lucia e Carlos, por tamanha dedicação à realização de um sonho de diploma.

À minha irmã Isadora, por ter feito certos sacrifícios para que eu pudesse estar aqui hoje.

Aos meus avós Benedito, Leonor e Santana, por terem me acompanhado ao longo da jornada com tanto carinho, e ao meu avô Arly que não se encontra nesse mundo, mas que me estimulou a viver honestamente e estaria muito feliz com a conclusão deste trabalho.

Aos demais familiares, em especial meu tio Reinaldo e meu primo Matheus, por terem sido algumas das pessoas que mais me auxiliaram.

Ao professor e amigo Leonardo, por ter me orientado da melhor forma possível.

Aos meus amigos de sala, porque sem eles nada disso teria a menor graça.

E às demais pessoas que ao longo desse tempo eu trouxe em meu coração.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

“Está um lindo dia, não o deixe escapar.”

Beautiful Day – U2

RESUMO

Este trabalho trata de conceitos e princípios da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

Ainda dentro deste contexto, de forma mais aprofundada, aborda sobre o profissional que trabalha dentro da marcha processual, o administrador judicial. Vemos como é desenvolvido seu trabalho, como o exerce, e as dificuldades para tê-lo de forma mais rápida, já que na letra de lei, é apresentada de forma sucinta a sua nomeação. Há discussão entre a doutrina e opinião popular a respeito da função da empresa em si na sociedade, do profissional administrador e traz uma nova ideia para uma nomeação que traga o melhor para todos os lados.

Palavras-chave: Administrador Judicial; Nomeação.

ABSTRACT

The present study deals with the concepts and principles of Law, Extrajudicial and Bankruptcy Recovery. Still within the context and more deeply, the professional working within the procedural motion, the judicial administrator. We see how their work is developed, its practice, and the difficulties to have this professional more quickly, since the letter of the law, his appointment has been put briefly, however isolated cases may occur due to a lack of obligation, which causes a serious problem to the company's protection. There is still in this study discussions with doctrine and popular belief about the function of the company itself in society, the administrator professional and a new idea for his appointment.

Keywords: judicial administrator; appointment

SUMÁRIO

INTRUDUÇÃO	11
CAPÍTULO 1.....	12
1.0 NOÇÕES GERAIS.....	12
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	12
1.2 OS PRINCÍPIOS DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DO AGENTE ECONÔMICO.....	13
1.3 CONCEITO DE FALÊNCIA	18
1.4 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	19
1.5 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
CAPÍTULO 2.....	22
2.0 ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	22
2.1 CONCEITO	22
2.2 CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO	23
2.3 FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR	25
2.4 SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR	27
2.5 DESTITUIÇÃO	28
2.6 REMUNERAÇÃO.....	30
2.7 RESPONSABILIDADE	31
CAPÍTULO 3.....	33
3.0 PESQUISA DE CAMPO	33
3.1 QUESTIONÁRIO	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A quem agrada o Direito Empresarial sabe que empresa não significa somente pessoa jurídica, mas consegue observar que, por trás de um nome, há um empresário que apostou nessa atividade como um meio de vida, não só dele, mas como também das pessoas conexas a ele.

Trataremos, no presente trabalho, de um momento um tanto delicado para a empresa, quando esta começa passar por dificuldades.

É nesse momento que surge no processo o administrador judicial, personagem que é ao mesmo tempo auxiliar do Juiz, imparcial perante credor e devedor, e que organizará a forma que irá decorrer a Recuperação Judicial e/ou Falência. Veremos como ele trabalha e, principalmente, as dificuldades de sua nomeação, sendo este o grande foco do assunto tratado em tela.

As propostas são com base na doutrina de consagrados autores tais como Maria Helena Diniz, Fabio Ulhôa Coelho e Ricardo Negrão, além da opinião popular, surgindo, assim, novas ideias, com um novo parâmetro para a função, com um novo conceito e uma nova forma de nomeação, em prol do próprio e da empresa, que é quem mais necessita de auxílio.

Capítulo 1

1.0 Noções Gerais

1.1 Noções históricas da Lei de Recuperação de Empresa

Brasil, ano de 1993. No governo de Itamar Franco dava-se início a uma reforma na legislação de insolvência então vigente no país. Estávamos regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45, produzido logo após a Guerra Mundial, finalizada em 1945. Há um bom tempo as normas não eram atualizadas, deixando vácuos em vários pontos, já que se passaram alguns anos.

Se observarmos como a sociedade renova-se com o passar do tempo, concluímos quão defasada encontrava-se a norma vigente para regular empresas e empresários em insolvência.

A LFC (Lei de Falência e Concordatas) já não solucionava mais os problemas da ordem jurídica empresarial. Quando fora feita a ordem era o capitalismo, porém com o decorrer do tempo passamos a conviver com grande instabilidade econômica, com planos de moeda, novos presidentes, entre outros acontecimentos, o que influía diretamente nas empresas.

Tínhamos a chamada *concordata* que poderia ser preventiva ou suspensiva. Qualquer empresário poderia requerê-la, tendo ou não meios para sua viabilização. O foco na LFC era basicamente o crédito público e a satisfação de credores, assim, criavam-se concordatas e mais concordatas, sem ao menos propósito concreto para sua efetivação. O devedor possuía o instituto e era a única forma de, ao menos, saldar suas dívidas. Porém algo sem horizontes, já que não teria como cumprir se não por si só. Propostas irreais marcavam o momento que a empresa encontrava-se.

A doutrina e a jurisprudência já atuavam com novas idéias, porém, por mais que alterasse aos poucos a LFC, não se resolveria o problema. Não alterava o todo, mas sim algumas partes, deixando fundamentos e princípios da mesma forma, ou seja, totalmente retrógrados. A lei preservava empresas de uma sociedade de 1945 e estávamos na década de 90. Era necessária uma reforma ampla e geral, que englobasse o início e fosse até o fim.

Surge a LRE (Lei de Recuperação de Empresas) com um novo segmento, em que o foco é a reestruturação empresarial, dada a importância que esta assume. Embasada por isso,

temos um fortalecimento da empresa, com mais possibilidade de satisfação de credores, maior preocupação com orçamento trabalhista, diminuindo o desemprego. Um círculo benéfico.

Seu projeto de lei deu-se início em 1993. Perdurou por 10 anos e a aprovação pela Câmara dos Deputados ocorreu em 2003, com o texto totalmente modificado. Talvez as várias contribuições não foram organizadas de forma sistemática, dando como resultado, após dez anos de trabalho, uma lei mal redigida e mal estruturada.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) realizou várias audiências públicas para tentar reformar alguns pontos. Na verdade, o que fizeram foi uma reestruturação no então projeto de lei.

Em meados de abril de 2004, o Senador Ramez Tebet, relator da matéria no âmbito da CAE, apresentou um novo e moderno projeto que, posteriormente em 2005, entrou em vigor como Lei de Recuperação de Empresas (LRE), ou para ser mais preciso a, Lei 11.101/2005.

A grande divisa era a reestruturação da empresa. Não poderia ser certeza de solução, mas sim o caminho mais eficaz. Se fortalecermos a estrutura, podemos ter um bom resultado. A empresa em crise possui um aliado, assim como o credor, que tem um pouco mais de certeza que a dívida será saldada.

O foco é a organização da empresa. Dessa forma é mais possível a visualização de viabilidade de um plano econômico que, claro, seja bom para todos os lados.

1.2 Os princípios do Regime de Insolvência do agente econômico

Como em qualquer outro processo, o processo de insolvência possui seus princípios. São os objetivos superiores que norteiam todo o procedimento e viabilização do processo. São eles:

O princípio da viabilidade da empresa, como critério distintivo básico entre recuperação e falência; o princípio da relevância do interesse dos credores; o princípio da publicidade dos procedimentos; o princípio da *par conditio creditorum*; o princípio da conservação e maximização dos ativos do agente econômico devedor e o princípio da preservação da atividade empresarial.

Trataremos, ainda que de forma sumária, de tais princípios a seguir.

O Princípio da viabilidade da empresa

Por mais que o intuito seja sempre o bem para a empresa, que passa por momento delicado, e para o credor que está em pleno direito, deve ser avaliada a viabilidade da pretensão de recuperar.

A empresa poderá ser economicamente viável ou inviável, sendo usada a recuperação para o plano viável e a falência como mais eficiente para solução judicial da situação econômica das inviáveis.

Waldo Fazzio Junior, em sua obra “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas” consegue explicar de forma nítida como distinguem-se uma da outra:

(...)Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar os planos de reorganização estipulados nos arts. 47 (recuperação judicial) e 161 (recuperação extrajudicial) da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade). (p.31, 2006)

A própria LRE oferece os meios para viabilidade ou não (art. 50) e são levados à consideração os meios judiciais e os credores.

Se, de imediato, for observado a impossibilidade de inviabilidade é indeferido a pretensão recuperatória. Se a inviabilidade for detectada no decorrer do processo de recuperação, será convertida em solução liquidatória, prevista no art. 73 da LRE, que estabelece os casos de convalidação da recuperação judicial em falência.

O objetivo da recuperação é que, com a reorganização financeira e administrativa, a empresa recupere-se, o que pressupõe que a empresa possui condições notórias para isso, e não a sua recriação.

O Princípio da relevância do interesse dos credores

O processo de recuperação possui o intuito de proporcionar soluções para a empresa em crise e reerguer-se. Porém, é de extrema importância, até mesmo para a própria recuperação, o pagamento aos credores. Não pode deixar de releva tal objetivo fundamental.

Não é correto reerguer a empresa embasada somente naquilo que poderá ganhar para saldar as dívidas, mas sim como estas serão saldadas.

Deve ser feita análise correta e justa, levando o interesse do credor a um princípio a ser seguido.

Todos os credores possuem seus direitos e, basicamente, sendo o mesmo, afinal, todos possuem algo a receber, e é isso que deve ser analisado, não diferenciando um ou outro. O princípio abrange todos.

O pagamento deve observar a prelação adequada e o pagamento satisfatório. O primeiro refere-se ao bom senso para com os detentores do crédito e, o segundo, cuida do valor do pagamento que deve se aproximar ao máximo do ideal de integral satisfação.

Em suma, a empresa deve lembrar-se de suas responsabilidades, e deve cumpri-las de forma justa, atendendo a todos.

O princípio da publicidade dos procedimentos

Os planos para a efetiva recuperação da empresa devem ser previsíveis, de forma que não ultrapasse o moderado, sem projeções além do que poderá ser feito. Isso inclui uma modesta e simples forma de pensar. Com essa sutileza é possível que os procedimentos sejam transparentes, ou seja, se forem pensados de forma simples, aqueles interessados irão entender qual o verdadeiro propósito do plano de ação.

É conveniente a ampla participação dos credores em todas as etapas procedimentais para que seja mais fácil encontrar soluções convenientes às partes e maximizar as possibilidades de êxito da eficácia do plano de recuperação.

Com essas medidas, os procedimentos tornam-se públicos, ou seja, para os interessados é possível acompanhar todo o plano e seus objetivos, e sendo estes mais simples, além do acompanhamento, será clara a compreensão dos procedimentos sem mais delongas, com previsibilidade, possibilidade e objetividade.

O princípio da par conditio creditorum

Esse princípio refere-se à proporcionalidade dos créditos e na sua consideração. Nem sempre o passivo da empresa é constituído da mesma forma, e alguns créditos possuem peculiaridades.

Assim sendo, nesse princípio observa-se a equidade no momento de definir o que será primordial e os passos seguintes.

Os créditos que possuem peculiaridades são determinados pela própria lei, não podendo afastar-se dela.

Credores devem estar na mesma linha, porém, não nivelando-os, assim atende a todos, porém a cada um na sua proporção.

O princípio da maximização dos ativos

A recuperação deve cumprir com suas finalidades de reerguer a empresa, assim como saldar suas dívidas. Para isso, o ativo deve ser preservado, já que esse será a base para a eficácia do objetivo em questão.

O ativo, por ser aquilo que a empresa possui, deve ser, no mínimo, conservado, e se possível, maximizado.

É de extremo cuidado ter o controle do ativo da empresa, pois é esse o meio que esta poderá recuperar-se, assim, qualquer ato deve ter como primórdio o ativo conservado, inclusive a sua maximização deverá ser feita com cautela para que não prejudique a empresa, e sim que cumpra o objetivo de, se possível, aumentá-lo de forma lícita e cumprir sua finalidade.

O princípio da preservação da empresa

Ao contrário do extremo capitalismo, a empresa, nos dias atuais, não é apenas um elemento de propriedade privada, possui seu lugar na sociedade.

Vejamos, se uma empresa instala-se em determinado lugar, seja em uma grande cidade, como em uma pequena, ali ela está inserida no meio social. Se essa mesma empresa entra em crise, e sua atividade parar ou não surtir mais efeitos, obviamente trará algum

prejuízo. É impossível acreditar que a sua exclusão não trará prejuízos à sociedade, onde a atividade empresarial fez parte por muito ou pouco tempo.

A atividade empresarial é uma forma de giro de dinheiro, o que, sem dúvida, acarreta desenvolvimento. O que gira, desenvolve-se. É como se visualizássemos um círculo.

Maria Helena Diniz, em sua obra “*Curso de Direito Civil*”, expressa com nitidez o círculo benéfico de uma atividade empresarial:

“A empresa, portanto, é o núcleo convergente de vários interesses, que realçam sua importância econômico-social, como: lucro do empresário e da sociedade empresária que assegura a sua sobrevivência e a melhora de salários e enseja a criação de novos empregos e a formação de mão-de-obra qualificada; salário do trabalhador, permitindo a sua sobrevivência e de sua família; tributos, possibilitando a consecução das finalidades do poder público e a manutenção do Estado. (DINIZ, 2009, p. 25)”

Observando o exemplo da supracitada autora, conseguimos visualizar o que uma atividade empresária traz para a sociedade e vai além do próprio dinheiro.

Levando em consideração que, em tempos atuais, o Direito, principalmente o Direito Civil, passa por uma humanização, isso quer dizer que não se torna primordial apenas o bem material, mas sim o que é bom para as pessoas no geral.

A atividade empresária encaixa-se nesse contexto. E, por estar inserida, o desejável é que, em tempos de crise, reerga-se, ao invés de fechar suas portas e “desaparecer” da sociedade. Com as portas fechadas será mais difícil para o empresário que terá de saldar suas dívidas; os credores, que terão o crédito talvez com demora (o que também prejudicará seus negócios); e aqueles que dependiam dela, como trabalhadores, a família dos trabalhadores e aqueles que, de alguma forma poderiam se beneficiar com a atividade da empresa.

Pensando racionalmente, é uma situação fácil para nenhum lado, todos sofrem. Daí o princípio. Se tivermos como norte a preservação da empresa, todos os planejamentos e procedimentos serão para tal fim. Deve-se conservar a atividade comercial, principalmente de forma que, mesmo em crise, ainda se façam negócios, o que torna o giro contínuo, mesmo que mais lento e com mais cautela. Eis o grande objetivo da nova Lei.

1.3 Conceito de Falência

Pode-se afirmar que falência é o último estágio da empresa. Decreta-se a falência, temos a sua morte. Nela reconhecemos sua total inviabilidade de recuperação.

O autor Waldo Fazzio Junior expressa, de maneira clara, o disposto no parágrafo acima: “A falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final de sua existência”. (2006, p.187)

Significa, vulgarmente, a “quebra” do empresário, ou seja, quebra-se o círculo que até então girava conduzindo a empresa, o dinheiro que entrava que dava origem ao lucro, assim como a contratação de funcionários, compra de produtos e tributos ao Estado.

Basicamente, falência é a falta de giro empresarial, o não pagamento de títulos vencidos e a não condição de saldar os vencidos. Concreta-se a falência quando a situação de crise econômico-financeira é declarada judicialmente.

A Lei 11.105/05 vem como forma de auxiliar não só a empresa falida, como também os seus credores.

Na própria letra de lei, no seu artigo 76, tem-se “(...) visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos (...)”.

Assim, com a decretação da falência estaciona a empresa para a conservação dos bens e o ativo que ainda possuir. Procedimento que tem como principal finalidade a preservação daquilo que é o único meio de saldar as dívidas, total ou proporcionalmente.

Com a quebra, é inviável a empresa tentar prosseguir com as próprias pernas; o passivo torna-se maior que o ativo, ou seja, a empresa deve além daquilo que possui ou que lucra.

Decretada a falência, o empresário é afastado da atividade empresarial, e seus credores tornam-se concorrentes, de forma que nenhum será pago fora do juízo falimentar.

Veja que é como se trancássemos as portas da forma que está, assumindo que não há qualquer condição de prosseguimento, de se continuar, já que a dívida ao invés de diminuir aumenta. E, com isso, a Lei a ampara. A partir daí, busca-se qual será a melhor forma da empresa falida cumprir com suas obrigações para com seus credores.

Existem alguns requisitos para decretação da falência, tais como: impontualidade injustificada, execução frustrada, práticas de atos de falência, descumprimento da recuperação judicial e confissão de insolvência pelo próprio empresário devedor.

É claro que estamos diante de um processo muito complexo. Nenhum empresário gosta de sentir que não é mais possível que a sua fonte de ganho não mais trará benefícios e encontra-se em crise. Daí tanta cautela com a empresa que necessita do amparo do Direito.

1.4 Conceito de Recuperação Extrajudicial

Apesar de o nome possuir a expressão “extrajudicial”, engana-se quem acredita que o instituto foge aos olhos do Direito.

A recuperação extrajudicial nada mais é que um acordo particular entre devedor e credores. Pode tanto ter início com o devedor convocando os credores como o inverso.

A antiga Lei de Concordatas, no momento em que convocava o devedor para apresentação de acordo, presumia a quebra, o que hoje não ocorre com a LRE. A apresentação do acordo demonstra que, apesar de estar em crise, é possível uma recuperação mediante acordo, que poderá abranger todos os credores ou ao menos parte deles.

O empresário em crise apresenta um plano aos credores, de forma particular, sem a justiça impor a apresentação do mesmo. Isso quer dizer que não há mediação judicial para a criação do plano de pagamentos.

O professor Waldo Fazzio Junior assim expõe: “procedimento concursal preventivo que contém fase inicial de livre contratação e uma etapa final de homologação judicial”. (2006, p.116)

Trata-se, então, de uma forma preventiva de evitar a falência, previsto no art. 161 e seguinte da Lei 11.101/05.

Após a apresentação do acordo, e assim firmado, é necessário, para sua concretização sua homologação.

Observe que possuir a expressão extrajudicial, apenas o afasta do processo inicial mediante juízo, o acordo entre o devedor e seus credores já vem firmado para a Justiça, de modo que não se afasta de homologação pelo Juiz, requerido pelo devedor.

Como qualquer recuperação, a extrajudicial também deverá seguir requisitos também previstos na Lei, que se não observados, não obtém acordo homologado.

É como se fosse um conforto ao devedor, e uma garantia aos credores, o fato de que, em uma conversa, talvez seja possível o acordo, sem que se ingresse em juízo primeiramente,

ou seja, de maneira um pouco informal que, posteriormente, com homologação, toma força judicial, com o objetivo de satisfazer ambas as partes.

1.5 Conceito de Recuperação Judicial

A recuperação judicial é a possibilidade de recuperação econômico-financeira da empresa por meio de uma ação judicial, em que se permite a continuidade da atividade empresarial.

Ocorre diferentemente da informalidade da recuperação extrajudicial, observando-se todas as etapas de um processo.

Sobre tal assunto, a autora Maria Helena Diniz assim expõe:

“É, portanto, uma ação judicial para saneamento de uma situação em crise e para garantia da sobrevivência da fonte produtora de bens e serviços, desde que haja viabilidade econômica do empresário devedor.” (2009, p.631)

Observe que, possuindo meios para a recuperação, é possível que o empresário devedor recorra a uma ação judicial, em que reunirá seus credores e irá expor de maneira clara e possível, a crise em que se encontra e a forma como irá saldá-los.

Uma situação complicada, porém, com boa intenção, já que todo remédio para evitar a falência é válido.

A recuperação judicial tem papel fundamental para que não se chegue ao extremo da quebra do empresário, causando a falência.

Seria como se o empresário, ao primeiro momento de crise, chegasse a conclusão que passa por grandes dificuldades e, antes que esta se torne pior, é melhor tentar recuperar com os meios que ainda possui.

Como já dito anteriormente, em dias atuais, a empresa vai além da propriedade privada, possui grande função social. Para isso, foi criado o instituto, com o escopo principal de tentar ao máximo a preservação da empresa.

Waldo Fazzio Junior realça o pensamento:

“A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em

que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.” (2006, p.125)

Veja que há, acima de tudo, uma preocupação com a sociedade em que se encontra a atividade empresarial. Não é benefício algum, não somente para a sociedade, nem para o Estado, aniquilar a empresa, sendo que esta é tão fonte de renda e arrecadação de impostos.

É como se o capitalismo extremo desse lugar a uma humanização do próprio capitalismo. O livre mercado e a livre concorrência são possíveis, porém, existem muitas pessoas envolvidas em tamanha atividade.

Assim sendo, se a empresa possui ativo ainda possível de preservação para pagamento, ou ainda que seja possível maximizá-lo, é cabível uma recuperação judicial.

Para preservar a empresa viável, apesar das dificuldades em que se encontra, deve-se atender aos requisitos previstos na lei 11.101/05, em seu artigo 48.

Após estes preenchidos, dá-se início ao processo de conhecimento, mediante plano viável para a recuperação, que se deferido pelo magistrado, torna a empresa em recuperação, dando a esta uma chance de reerguer-se, apesar dos obstáculos, sem deixar cessar sua atividade empresarial, de grande valia para a sociedade.

Capítulo 2

2.0 Administrador Judicial

2.1 Conceito

Qualquer tarefa que for iniciada deverá primeiramente ser organizada, não é diferente com a Recuperação Judicial, nem com a Falência.

O papel de organizador dos procedimentos foi dado ao Administrador Judicial, figura fundamental ao processo. Este é um auxiliar qualificado do juiz.

É importante ressaltar que se trata de uma figura única, não faz parte do particular interessado, não é extensão do juiz, não é credor, não é devedor, nem representante da massa. É individual, não há nada comparativo com sua função. É pessoa de confiança do juiz.

Nesse caso, temos uma pretensão que requer total organização e imparcialidade perante credores e devedor, afinal, é um momento de crise que também necessita de um cuidado especial. A pessoa que exerce essa função, como já afirmado, é o administrador judicial.

O administrador entra no processo de duas formas possíveis: será nomeado pelo juiz na sentença que decretar a falência (artigo 99, IX) ou no despacho que decretar a recuperação judicial (artigo 52, I).

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p.622) “é a pessoa incumbida da gestão, comando e direção dos bens de uma massa, maximizando-o, para aumentar os recursos (...)”

Estamos diante de uma pessoa da qual se requer total imparcialidade pelo fato de que, ao mesmo tempo que tem de estar ao lado do credor para analisar o ativo com seriedade, deve estar ao lado do devedor para permitir que o real objetivo da falência ou da recuperação seja cumprido: saldar as dívidas.

Figurativamente, podemos imaginá-lo como um árbitro dos negócios, permitindo que todo o trabalho seja realizado com sucesso, honestidade e seriedade.

O juiz confia a ele o cargo de auxiliar, já que é este quem estará muito mais próximo das partes do processo, assim como verá de fato suas condições e viabilidade de andamento, tanto na falência como na recuperação.

Observe o posicionamento de Waldo Fazzio Junior sobre tal assunto:

“É que, em diversas situações, o administrador judicial terá algumas margens de discricionariedade para eleger conduta mais adequada, no interesse da massa. É certo que o fará, sob a supervisão

judicial, mas esta não tem o poder de vinculação capaz de prever todas as possibilidades de solução para os problemas emergentes dos conflitos naturais entre os interesses dos credores, o interesse do devedor e o interesse público. Por isso, o administrador judicial não é singelo executor material, mas qualificado regente da falência.”
(2006, p.327)

Assim, temos uma figura no processo, cujo interesse é a pacificação entre credor e devedor, de forma, claro, que seja bom para os dois lados, ou ao menos, o melhor possível.

2.2 Critérios de nomeação

Na antiga Lei de Concordatas era nomeado um síndico que passava por três critérios basicamente. Teria que ser escolhido, preferencialmente pela maioria dos credores, deveria residir no foro da falência e ter reconhecida sua idoneidade moral e financeira (Waldo Fazzio Junior, 2006, p. 327).

A Lei 11.101/05 trouxe algo novo para o processo de recuperação e/ou falência. Primeiramente, poderá ser tanto pessoa física como pessoa jurídica especializada em ações desse tipo, se assim o for, deve ser declarado no compromisso o nome do profissional da empresa que ira reger a condução processual, até mesmo para efeitos de responsabilidade penal (artigo 21, parágrafo único).

Se pessoa física, deverá ser idônea, de preferência, economista, advogado, contador ou administrador de empresas (artigo 21).

Existem casos que impedem à nomeação de determinado administrador. Aquele que nos últimos cinco anos atuou em processo falimentar e deste fora destituído, suas contas não foram aceitas ou deixou de prestá-las, não poderá exercer a função e, ainda, a pessoa que possuir parentesco consanguíneo, de até 3º grau com o representante legal, o devedor ou administrador, ou até mesmo que desses seja dependente, amigo ou inimigo (artigo 30 e § 1º).

Nesse caso, o Ministério Público, devedor ou credor poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial. (artigo 30, § 2º).

Quando feita a nomeação, o administrador tem até 48 horas para assinar o termo de compromisso e bom desempenho, sob pena de se nomear outro administrador judicial, como ensina Maria Helena Diniz:

“Com sua nomeação, o administrador judicial receberá intimação para assinar, dentro de quarenta e oito horas, termo de compromisso de bom desempenho do cargo e de assunção das responsabilidades, sob pena de o juiz nomear outro administrador judicial.” (2009, p.621)

Porém, não há na letra de lei, nem na doutrina mais conhecida, qualquer imposição para o critério de nomeação do juiz, ou seja, entende-se que é um critério subjetivo do juiz.

A letra de lei apenas menciona “o administrador judicial será profissional idôneo” (artigo 21 “caput”), sem maior menção de como será confirmado a idoneidade do nomeado a administrador judicial no processo.

São poucos os impedimentos para a nomeação de certa pessoa ao cargo, porém imprescindíveis e de muita importância, que se não respeitados, prejudicam todo o processo e, conseqüentemente, à empresa que se encontra em momento de crise, que não está em condições de aguardar muito tempo para que o Direito a auxilie.

Outro ponto que devemos mencionar é que o nomeado não é obrigado a aceitar a função. Assim estabelece Waldo Fazzio Junior: “Dado o caráter ancilar da função (...), uma vez que trabalha sob a supervisão do juiz, a delegação funcional não pode ser regra”. (2006, p.328)

Assim, como não é regra o fato de aceitar, em certos casos, pode tornar o processo lento e vagaroso, uma vez que pleiteada a ação tem de se nomear o administrador judicial para a sua continuidade.

Não é uma tarefa tão fácil encontrar um administrador judicial, porém não se deve fugir dos critérios principais, observada a letra de lei, o que faz do Direito ciência confiável para momentos em que necessitem de sua intervenção.

Ricardo Negrão foi cuidadoso em mencionar a proximidade que o administrador nomeado deve ter com a empresa quando escreve: “(...) encontrados, de preferência, na comarca ou nas proximidades, tendo em vista a extensão dos trabalhos, e a necessidade de intensa fiscalização sobre os atos do devedor.” (2007, p.81)

O autor citado acima ainda nos traz uma importante consideração.

No sistema lusitano a escolha do administrador é um pouco divergente da nossa, sendo um pouco mais criteriosa. Os administradores que desejarem assumir a função devem estar em uma lista própria, ou seja, uma lista de administradores. Além disso, devem ter aprovação em exame de admissão:

“Além da demonstração de idoneidade e compatibilidade, formação superior e experiência, adequadas ao exercício da atividade, os candidatos à inscrição devem, na terra portuguesa, obter aprovação em exame de admissão que consiste em prova escrita sobre Direito Comercial e Legislação Falimentar, Direito Processual Civil, Contabilidade e Fiscalidade.

Adotou, pois, o legislador lusitano, moderno sistema que reúne inscrição em listagem prévia aliada á habilitação profissional, circunstâncias que levam á rígida profissionalização da atividade. Supõe-se que esse regime – exigência à prova de admissão a quadro oficial específico – conduz a uma maior eficiência na solução e celeridade dos processos de falência e de recuperação.”
(NEGRÃO,2007, p.83)

Veja como o sistema é elogiado, já que traz forma rígida à escolha de profissional que tratará da empresa. Uma prévia prova de habilitação traz mais critérios para a escolha.

2.3 Funções do administrador

As funções do administrador são longas e nem sempre fáceis. Estamos diante de uma pessoa que terá a função de além de administrar a parte financeira da empresa, terá de ser imparcial com credor e devedor, além de ser os “olhos” do juiz no processo. Talvez, se apenas mencionarmos taxativamente as funções, não seriam tão complexas, porém temos de imaginar que a cada uma há uma dificuldade diferente.

Waldo Fazzio Junior critica a LRE: “O complexo de funções que a LRE atribui (...) é *genérico, insuficiente e mal distribuído* ao longo desse diploma”. (2006, p.328)

A lei, que discurremos ao longo desse trabalho, possui um artigo, o 22, para atribuir a sua competência, porém possui a seguinte expressão “*além de outros deveres que a Lei lhe impõe*”, ou seja, suas atribuições não são totalmente taxativas na letra de lei. Isso faz com que, primeiramente, identifiquem-se suas funções e competência, porém estas podem ir aumentando ao longo da marcha processual.

Mas, basicamente, suas funções “dependem”, nem sempre serão as mesmas no processo, já que podemos ter processo de falência e processo de recuperação judicial (estão separadas no artigo 22).

Podemos separar as funções de duas formas, as judiciais e as administrativas.

As judiciais englobam a representação da massa em juízo, a exigência de documentos, assim como faz parte da função guarda-los e preservá-los, a arrecadação dos bens e, ainda, a indicação de contadores e/ou peritos para certos eventos que os necessitem no processo.

As funções administrativas são os atos para com o direito conservatório, assim, dentro dessas estão a publicidade de atos, contas demonstrativas, comunicações, correspondências, dentre outras.

É claro que não é somente o artigo. 22 da Lei que cita as funções do administrador. Ao decorrer dela toda o cargo é mencionado, sempre com funções que prezem à boa organização, presteza, zelo e flexibilidade. Daí a grande importância da idoneidade do administrador. A empresa deixa em suas mãos os atos para o melhor andamento. Diante de tanto zelo que a Lei impõe ao nomeado à função, podemos acreditar que a falta de responsabilidade dessa pessoa para com o processo poderá colocá-lo todo em risco, isso sem que a empresa possa se defender, já que as funções estavam “na mão” do administrador judicial.

Verbos como exigir, fornecer, exigir, elaborar, requerer, dentre outros são os que mais aparecem como função do administrador.

Observe que o administrador também possui função fundamental perante os credores, ou se tiver, o próprio Comitê de Credores. Veja que é ele quem faz a ligação entre as duas partes no processo, com todo o ativo e o passivo em suas mãos. Fabio Ulhôa Coelho ressalta que:

“(...) uma vez instalado o comitê, ao administrador judicial caberá basicamente proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia de credores e fiscalizar a sociedade empresária devedora. Não havendo comitê, o administrador assumirá também a competência reservada pela lei a esse órgão colegiado, exceto se houver incompatibilidade.” (2009, p.376)

Veja que se houver Comitê, facilita-se de certa forma o trabalho, porém o administrador judicial não deixa de ter funções imprescindíveis para o processo.

A função do administrador é “carregar” o processo, de forma que o ativo da empresa, assim como documentos importantes, ficarão sobre sua guarda; terá também a função de auxiliar ao juiz e à empresa e, ao mesmo tempo expor aos credores o máximo de transparência daquilo que está sendo feito. Podemos entender o porquê de tanta exigência com a responsabilidade, o zelo, a idoneidade e a organização daquele nomeado à função de administrador judicial.

A função do administrador é indelegável, porém poderá contratar profissional para auxiliá-lo, claro, com prévia autorização do magistrado. Nesse caso, a remuneração desse profissional deve advir do próprio administrador judicial. Importante lembrar que, em casos em que a contratação é de um advogado, deve ser diferenciado, o que trata do processo de recuperação e/ou falência e aquele que foi contratado pelo administrador para auxílio profissional. Essa diferenciação é fundamental no que tange ao pagamento, haja vista que o primeiro é a cargo da empresa e, o segundo, remunerado pelo administrador. A matéria é mencionada por Fabio Ulhôa Coelho:

“Quando se trata de advogado, deve-se distinguir entre o contratado para a defesa dos interesses da massa e o contratado para representação processual do próprio administrador judicial, porque somente os honorários do primeiro podem ser suportados pela massa falida. Cabe ao próprio administrador judicial, portanto, remunerar o advogado que eventualmente vier a contratar para representá-lo na falência.” (2007, p.275)

2.4 Substituição do administrador

Como em qualquer situação, imprevistos podem ocorrer. A real pretensão da nomeação é que o administrador aceite, assine o termo de compromisso e inicie os trabalhos para que, de forma mais rápida possível, a empresa tenha seu problema sanado. Porém, nem sempre aquilo que foi planejado poderá ocorrer.

Sendo assim, existem casos em que o administrador tem de ser substituído para não prejudicar a marcha processual.

A LRE não menciona o que deverá ocorrer em situação de substituição. Nesse caso, devemos usar um tanto de equidade e bom senso. Waldo Fazzio Junior assim cita:

“A LRE não diz, mas o juiz poderá designar substituto para o administrador judicial se este:

- não assinar o termo de nomeação;*
- não aceitar o cargo;*
- renunciar;*
- falecer; ou*
- for interditado.” (2006, p.231)*

Observe que ele é substituído em casos em que não deseja ou não tem condições de dar prosseguimento.

Substituindo no momento oportuno é possível preservar a celeridade do processo.

Como não há na letra de lei algo que mencione a substituição, poderá ser feita a qualquer tempo pelo juiz, da forma que achar necessário e conveniente:

“Como não existe qualquer direito subjetivo à nomeação ou à manutenção no cargo de administrador judicial, sua substituição poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério do juiz”. (WALDO, 2006, p. 331).

Portanto a substituição é possível desde que se preserve a marcha processual e os interesses da empresa.

2.5 Destituição

Assim como a substituição, a destituição poderá ser feita a qualquer tempo.

Possui de certa forma um prisma sancionatório, já que sempre ocorrerá quando o administrador não agir corretamente em um ou mais atos de sua função e responsabilidade.

Qualquer infração aos deveres legais pode levar à destituição, afinal é pessoa de extrema responsabilidade e confiança.

São casos como a inobservância aos interesses da massa, o não cumprimento de prazos, o não executar o que os artigos da lei assim estabelecem, assim como qualquer dolo ilegal no decorrer do processo.

São atos que colocam em risco o processo. Por exemplo, pode ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência (artigo 73) e uma das hipóteses que isso pode ocorrer é quando não apresentado, pelo devedor, o plano de recuperação no prazo de 60 dias (artigo 73, II). Veja que a observação de prazos é uma das funções do administrador, ou seja, se não observado o prazo, poderá prejudicar a empresa e de simples recuperação ocorre a convolação em falência.

A simples quebra do elo de confiança já é grande motivo de destituição.

A previsão de destituição está expressa no artigo 31 e prevê que esta poderá ser feita de ofício, ou a requerimento, fundamentado por qualquer das partes. Poderá também ser a requerimento do Ministério Público.

Isso dá ao magistrado o poder e, nesse caso, o poder de corrigir aquilo que foi executado de forma errada e sem zelo, impondo-se sanção àquele que não correspondeu à confiança inserida, já que estava com funções de extrema responsabilidade, levando consigo interesses próprios, da Justiça, da empresa e de seus credores.

Maria Helena Diniz menciona esse tipo de situação, em sua obra, da seguinte maneira:

“O juiz, ex officio ou a requerimento do interessado, poderá destituir o administrador por desobediência aos preceitos da Lei 11.101/2005, por descumprimento de deveres e omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (art. 31)”. (2009, p.621)

Importante lembrar que o magistrado não deixa o processo sem administrador, já que no parágrafo primeiro do artigo 31 expressa que, no ato da destituição, ou convocará os suplentes para recompor o Comitê, ou nomeará novo administrador judicial.

Portanto, a justiça tem de ser feita. Em casos em que ela não ocorreu, o magistrado intervém, para que isso não mais ocorra; afinal essa é a função do direito na intervenção de casos que necessitem de normas.

2.6 Remuneração

O valor a ser pago ao administrador não é fixo para todos os casos. Será arbitrado pelo juiz que analisa vários pontos, tais como, complexidade e qualidade do trabalho, além de valores de mercado. A remuneração advém da massa falida, não podendo ultrapassar a quantia de 5% da massa.

Observe que é o juiz que analisa o quanto será a remuneração.

A letra de lei é que confirma a ação do juiz:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.” (Lei 11.101/2005)

E é no parágrafo primeiro que está taxativo que não se poderá exceder o montante de cinco por cento do valor devido aos credores.

O administrador judicial não receberá a quantia total de uma única vez. A lei deixa claro que será em duas etapas. Receberá 60% de sua remuneração e os outros 40% ficam reservados, para que o pagamento se realize após as suas contas serem aprovadas junto com a apresentação do relatório final da falência, como estabelecido no parágrafo segundo do artigo acima mencionado. Observe o diploma legal:

“§ 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.” (Lei 11.101/2005)

Conclui-se que a remuneração do administrador não depende apenas de sua aceitação para a função, mas sim da qualidade do seu serviço prestado, de forma que, se não atende o real objetivo do processo, não é de direito receber a remuneração, ou pelo menos, ela no seu todo, receberá apenas uma parte.

Importante lembrarmos que a remuneração do administrador judicial não possui cunho salarial, como destaca Waldo Fazzio Junior:

“(…), os honorários do administrador não devem ser tidos por salário, certo que inexistente vínculo empregatício entre a massa e o administrador judicial.” (2006, p.622)

Existem casos, como já mencionamos, de substituição do administrador judicial. Nesse caso, o pagamento será proporcional. Ainda há casos que não se terá direito à remuneração, em razão do dolo, a culpa entre outros.

Nesse ponto cita Maria Helena Diniz:

“Perderá o administrador judicial o direito a essa remuneração, havendo: renúncia imotivada; descumprimento dos deveres legais; destituição do cargo; desaprovação de contas. Logo, o administrador judicial que não acompanhou o procedimento até o final, por ter sido substituído, receberá pagamento proporcional ao trabalho feito, salvo se renunciou sem relevante razão de direito ou foi destituído por inadimplemento culposo ou doloso de suas obrigações, pois neste caso não terá direito a qualquer remuneração (art. 24, § 3º)”. (2009, p.622)

Veja que no início do tópico mencionamos a reserva que deve ser feita para pagamento posterior, casos em que o administrador não é merecedor desta. E, por último, citamos as hipóteses que isso ocorrerá.

Além do grande número de funções que o administrador leva consigo no decorrer da marcha processual, deve ainda levar todo o seu trabalho com grande zelo e eficiência, já que, mesmo após todo o seu esforço, válido ou não, suas ideias tem de ser viáveis e honestas.

Sua remuneração total que foi arbitrada pelo magistrado depende de seu próprio esforço e honestidade. Nada mais justo. Assim evita-se que pessoas de má fé se aproveitem da confiança dada para obter vantagem ilícita para si.

2.7 Responsabilidade

Pois bem, analisando todo o trabalho desenvolvido, imaginamos, desde já, o tamanho da responsabilidade do administrador judicial.

Quando estudamos as responsabilidades, não são apenas o interesse e sua boa fé, itens de cunho particular, mas sim pelo que ele é responsável, a sua responsabilidade em si no processo.

O profissional atua em nome próprio, isso faz com que ele mesmo será o responsável em caso de dano. Em casos em que o administrador judicial é empresa especializada, deverá indicar o nome daquele que será o responsável.

Este responderá em duas esferas, na cível e na penal, para casos em que há crime. Veja como menciona Waldo Fazzio Junior:

“É bom trazer à tona que, em caso de prática de ato definido como crime falimentar, o administrador judicial poderá ter sua prisão decretada. É, pois, suscetível de praticar crime falimentar impróprio.”
(2006, p.334)

Ou seja, diante de seu trabalho não executado corretamente, seja de forma dolosa ou culposamente, se houver dano a qualquer das partes é esse quem será responsável.

Seus atos estão sujeitos à fiscalização, como cita Maria Helena Diniz:

“Se algum crédito for impugnado, o administrador judicial receberá intimação judicial para apresentar parecer, juntando a este laudo elaborado por profissional ou empresa especializada. Seus atos estão sujeitos à fiscalização, ou melhor, à supervisão do juiz e do Comitê de Credores.” (2009, p.622)

Lembre-se que este é um auxiliar do juiz, daí tamanha a sua responsabilidade com o processo.

Se pensarmos a responsabilidade do administrador vemos a importância de uma nomeação bem feita. Porém, o Direito ampara até momentos em que houve má litigância daqueles que para o bom andamento trabalham.

Capítulo 3

3.0 Pesquisa de campo

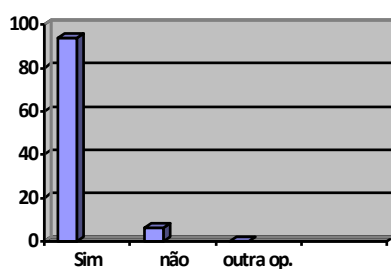
3.1 Questionário

Foi elaborado um questionário com nove questões, sendo que entrevistamos um total de 16 pessoas, de variadas profissões. Entre os entrevistados estavam comerciante, administrador de empresa, bancário aposentado, funcionário público, contador, economista, advogado, bancário, técnico em contabilidade, empresário, coordenador do Setor de Conciliação e escrevente técnico judiciário, obtendo, assim, vários tipos de opiniões.

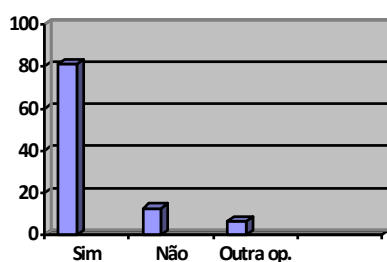
As perguntas abordavam o papel da empresa em si, assim como a possibilidade de um concurso para o cargo de administrador judicial e se achariam essa a forma mais viável para o processo de Recuperação Judicial e Falência.

Mostraremos em forma de números em porcentagens e por meio de gráficos para melhor visualização.

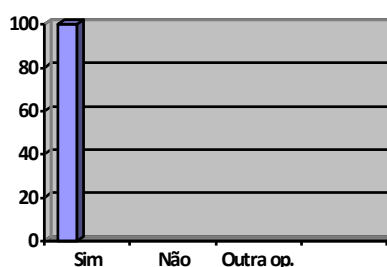
Na primeira pergunta foi indagado aos entrevistados se acreditavam que o personagem do administrador judicial é fundamental para a empresa no momento processual da separação entre ativo e passivo. A maioria das pessoas acredita que o administrador é fundamental nesse momento, atingindo a marca de 93,75% dos entrevistados, e 6,25% não acreditam em tamanha imprescindibilidade.



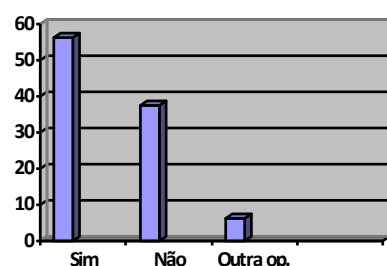
A segunda questão abordou o papel da empresa na sociedade atual como meio de sustentação e novas possibilidades. A maioria concordou com o novo papel, 81,25% responderam que sim, 12,50% não concordaram com o novo papel indagado na questão e ainda 6,25% tiveram uma terceira opinião onde foi proposta que a nova função da empresa na sociedade é a continuação do lado social.



A questão de número três versou sobre a imprescindibilidade do administrador judicial, tanto como auxílio para a empresa, como por imparcialidade perante os credores. Nessa questão 100% dos entrevistados concordaram.

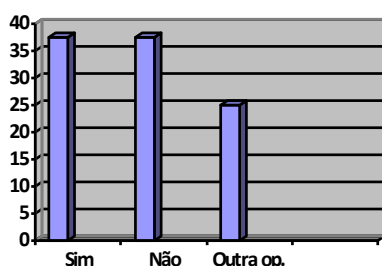


A quarta questão perguntou aos entrevistados se acreditavam que a forma um tanto subjetiva do magistrado de nomear o administrador judicial é estrita, com possibilidade de nomear profissional que não pode assumir e deixar de nomear administrador mais capacitado. Um pouco mais da metade dos que responderam, sendo 56,25% concordaram, 37,50% acreditam que isso não é possível e 6,25% propôs uma terceira opinião onde alegou ser isto algo de cunho interno.

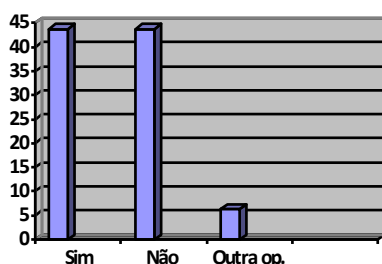


A questão de número cinco propôs aos entrevistados que opinassem se cargos públicos mediante concurso para administrador judicial é mais viável. Obtivemos o mesmo número de respostas afirmativas e negativas, sendo 37,50% para a resposta “sim” e 37,50% a resposta “não” e, ainda, 25% apresentou terceira opinião do tipo que essa forma de trabalho poderia sobrecarregar os administradores, o que prejudicaria o desempenho; que nem sempre

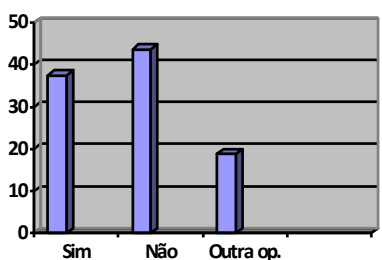
concurso escolhe o melhor para a sociedade e que para o provimento deste cargo teria que haver requisitos próprios para cada função.



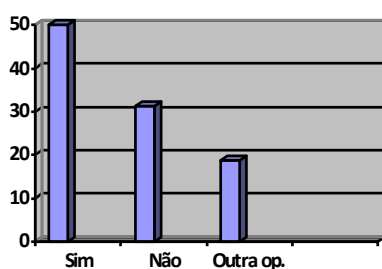
A sexta questão trouxe aos entrevistados a possibilidade de que com o concurso o profissional já é avaliado no âmbito de conhecimento e pesquisa social e perguntou-lhes se essa é uma condição mais viável para a função. Novamente obtivemos o mesmo número de entrevistados que responderam afirmativamente e que responderam negativamente, sendo o número de 43,75% para ambos os lados, e 6,25% trouxe terceira opinião de que teria que observar cada processo e sua complexidade.



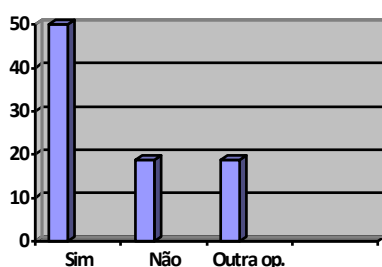
A sétima questão perguntou aos entrevistados se já que o Estado ampara a empresa em momento tão delicado, não seria possível nomear profissional já concursado. Nesta questão, a maioria não foi afirmativa, obtivemos um resultado de 37,50% para a resposta “sim” contra 43,75% de respostas negativas e ainda tivemos um resultado de 18,75% que apresentaram outra opinião no sentido de que a demora no sistema processual acarretaria se transferíssemos mais uma função a ele, possibilidades de impugnações, e ainda quem não viu diferença entre uma situação e outra.



A oitava questão trouxe a possibilidade de que se o administrador não aceita a função nomeada o processo pára, não tendo continuidade até que se nomeie outro e ainda perguntou se se podia afirmar que se houvesse administrador concursado, impossibilitado de negar a nomeação o processo correria sem mais problemas. Metade dos entrevistados, ou seja, 50%, afirmaram que sim, 31,25% acreditaram que isso não se pode afirmar e ainda 18,75% tiveram outra opinião argüindo o fato de ainda não possuir o concurso, a não aceitação do valor incompatível com a complexidade do serviço e ainda a não obrigatoriedade em razão da suspeição e impedimento.



A nona e última questão perguntou aos entrevistados a respeito da remuneração, se eles acreditavam que é mais seguro para o administrador receber diretamente do Estado e valores fixos. Novamente, metade, 50%, afirmaram que sim, 25% afirmaram que não e 25% apresentaram outra opinião, como o fato de depender da natureza jurídica do administrador, se autônomo ou se concursado, a intermediação do juiz nos honorários com notificação à empresa com relação aos prazos, e que é seguro para a massa falida, mas poderia haver mais comprometimento premiá-lo pelos resultados e premiação do Estado pela recuperação da massa falida.



Podemos observar que aqueles que atuam na área de empresas acreditam no administrador judicial como um agente de negociações, que é possível que traga o melhor para a empresa por acreditar que o sucesso do seu trabalho será o sucesso de sua recuperação. Porém, aqueles que trabalham na parte funcional do processo acreditam que as questões apresentadas como o concurso, a maior obrigatoriedade e remuneração pelo Estado é o mais

viável, já que esses acompanham de perto como a recuperação judicial e a falência não são tão simples e sabem várias dificuldades ao longo da marcha processual.

CONCLUSÃO

É notório o novo papel da empresa nos dias atuais. Em tempos de maiores tentativas de coexistência, ela é vista como um diferencial de base na cadeia social.

Com os novos prismas a respeito da empresa atual é notório que é melhor, não só para a própria, como para toda a sociedade, que esta ao invés de fechar suas portas, tente ao máximo sua recuperação.

Pudemos observar no decorrer dos trabalhos que o Estado ampara a empresa em crise para sua existência e para proteção de seus credores.

No processo histórico conseguimos ver que a forma como a empresa é vista é o reflexo da situação econômica atual.

Para esse amparo o Estado criou a Lei 11.101/2005. Porém vimos que a lei não crivou taxativamente o personagem fundamental a essa recuperação, o administrador judicial.

Estudamos como o profissional deve atuar no processo, assim como é sua remuneração, substituição, entre outras situações. Foi observado que o administrador não é obrigado a aceitar a nomeação, o que abre lacuna na lei que poderá causar morosidade ao processo. Uma empresa em crise não possui tempo para aguardar o decorrer de um longo processo.

Concluimos, baseado em letra de lei, doutrina e opinião de entrevistados, que um possível cargo público de administrador judicial espelhado no modo lusitano, que trará consigo profissionais específicos para função, já com análise de idoneidade e de conhecimentos necessários para um bom trabalho. Isso trará segurança para que a empresa esgote as possibilidades de recuperação.

REFERÊNCIAS

VADE MECUM forense. Saraiva. São Paulo. 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 8. Saraiva. São Paulo. 2009.

COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Vol. 3. Saraiva. São Paulo. 2007.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresas. Vol. 3. Saraiva. São Paulo. 2007.

COELHO, Fabio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Saraiva. São Paulo. 2006.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Atlas. São Paulo. 2006.